



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 4270, DE 2021

Altera a Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, que Institui o Programa Nacional de Inclusão de Jovens – Projovem; cria o Conselho Nacional da Juventude – CNJ e a Secretaria Nacional de Juventude; altera as Leis nº s 10.683, de 28 de maio de 2003, e 10.429, de 24 de abril de 2002; e dá outras providências, para dispor sobre a certificação da Residência Multiprofissional em Saúde e a Residência em Área Profissional da Saúde e sobre sua validade nas provas de títulos dos concursos públicos no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

**AUTORIA:** Senador Rogério Carvalho (PT/SE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

## PROJETO DE LEI Nº           , DE 2021

Altera a Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, que *Institui o Programa Nacional de Inclusão de Jovens – ProJovem; cria o Conselho Nacional da Juventude – CNJ e a Secretaria Nacional de Juventude; altera as Leis nº s 10.683, de 28 de maio de 2003, e 10.429, de 24 de abril de 2002; e dá outras providências*, para dispor sobre a certificação da Residência Multiprofissional em Saúde e a Residência em Área Profissional da Saúde e sobre sua validade nas provas de títulos dos concursos públicos no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Os arts. 13 e 14 da Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 13.** .....

.....

§3º Os programas de Residência em Área Profissional da Saúde instituídos na forma desta Lei conferirão títulos de especialistas, na modalidade de residência, em favor dos profissionais de saúde neles habilitados, os quais constituirão comprovante hábil para fins legais junto ao sistema federal de ensino e aos respectivos conselhos profissionais.

§4º Os concursos públicos, quando realizados na modalidade de provas e títulos para o preenchimento de cargos destinados a profissionais de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, aceitarão os certificados concedidos pelos programas de Residência em Área Profissional da Saúde, desde que o título de especialização apresentado pelo candidato guarde relação com as atribuições do cargo disputado.” (NR)



SF/21093.10791-00

“Art. 14 .....

*Parágrafo único.* Aplica-se o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 13 aos programas de Residência Multiprofissional em Saúde e sua certificação.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A prestação de serviços de saúde depende da participação de diferentes trabalhadores, que se dedicam a assistir ao paciente, cada um com seu conhecimento e sua técnica.

Ciente da importância de todas as áreas da saúde, o Presidente Lula enviou ao Congresso Nacional uma medida provisória, convertida na Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, que criou a Residência em Área Profissional da Saúde (RAPS), pós-graduação *lato sensu* voltada para a educação em serviço e destinada às categorias profissionais que integram a área de saúde, excetuada a médica. Tal programa visa a melhoria da qualificação dos profissionais de saúde, inspirada no sucesso experimentado pela residência médica.

Contudo, mesmo que a RAPS tenha contribuído para o aprimoramento da atenção aos pacientes, sua certificação ainda não tem o mesmo peso legal e o reconhecimento da residência médica, que é sempre aceita como título de especialização de cargos e vagas nos editais dos concursos públicos do Sistema Único de Saúde (SUS). Isso também ocorre com a Residência Multiprofissional em Saúde (RMS), referida na Lei nº 11.129, de 2005, e regulamentada pela Portaria Interministerial nº 2.117, de 3 de novembro de 2005, dos Ministérios da Educação e da Saúde.

A Constituição Federal (art. 200, inciso III) e a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), atribuem ao Sistema Único de Saúde (SUS) a responsabilidade de ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde. No entanto, para que isso ocorra, é essencial valorizar todos os profissionais de saúde, prestigiando sua busca por qualificação, tal como aqueles que cursam a RAPS ou a RMS, cujos conteúdos programáticos são definidos em consonância com as necessidades da saúde pública brasileira.



Por esse motivo, apresentamos este projeto de lei, que tem o objetivo de possibilitar que as modalidades de RAPS e RMS ensejem: (i) sua certificação como categoria de residência, com a concessão de título de especialista aos seus concluintes; e (ii) sua aceitação obrigatória pelos editais dos concursos públicos, quando eles possuírem fase de análise de títulos e forem realizados para preenchimento de cargos destinados a profissionais de saúde no âmbito do SUS.

Diante dos motivos expostos e da importância que os programas de residência multiprofissional possuem para a saúde pública, contamos com o apoio de nossos pares para que este projeto de lei seja aprovado.

Sala das Sessões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO



# LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Lei nº 8.080, de 19 de Setembro de 1990 - Lei Orgânica da Saúde - 8080/90  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8080>
- Lei nº 10.429, de 24 de Abril de 2002 - LEI-10429-2002-04-24 - 10429/02  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2002;10429>
- Lei nº 10.683, de 28 de Maio de 2003 - Lei da Organização da Presidência da República e Ministérios (2003) - 10683/03  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2003;10683>
- Lei nº 11.129, de 30 de Junho de 2005 - Lei do Programa Nacional de Inclusão de Jovens (2005); Lei do Projovem - 11129/05  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2005;11129>
  - art13
  - art14